LEI Nº 222/2000

CONDE, 26 DE DEZEMBRO DE 2000.

MODIFICA A LEI 117/93, QUE CRIOU O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONDE – IPAM E O FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA – FUPAM SOCIAL PARA ADEQUAR AS NOVAS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que o Poder Legislativo Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arleide Azevedo Almeida da Silva
PREFEITA

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM, criado pela Lei Municipal nº 117/93, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com sede e foro nesta cidade, vinculado à Secretaria de Administração fica destinado a prestar, aos servidores municipais, benefícios e serviços de natureza exclusivamente previdenciária, na extensão fixado por esta Lei e em regimento expedido por Decreto Executivo.

Parágrafo Único. Fica modificada a denominação do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde – IPAM para Instituto de Previdência do Município de Conde – IPM.

Art. 2º - São os seguintes os benefícios e serviços a serem prestados pelo IPM, ao segurado e seus dependentes:

I – quanto ao servidor

a) aposentadoria por invalidez;
b) aposentadoria por idade;
c) aposentadoria por tempo de contribuição;
d) auxílio-doença;
e) salário-família;
f) salário-maternidade.

II – quanto ao dependente

a) pensão por morte;
b) auxílio reclusão.

Arleide Azevêdo Almeida da Silva
PREFEITA

§ 1º. Os benefícios previstos no Plano de Seguridade Social do Município, ora visto nesta Lei, serão custeados pelo produto da arrecadação das contribuições sociais obrigatórias e complementadas por transferências de recursos financeiros do Tesouro Municipal.

§ 2º. Fica vedada a Instituição de oferecer outros benefícios e prestação de serviços de assistência médica e financeira.

§ 3º. O salário-família e o auxílio reclusão não serão devidos ao servidor ou dependente, com remuneração ou pensão bruta superior a R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Art. 3º - São segurados e contribuintes do Instituto de Previdência do Município de Conde os servidores titulares do quadro Permanente do Município.

Parágrafo Único. Nas outras modalidades de função, cargo ou prestação de serviço com a administração pública municipal os servidores serão segurados obrigatório do RGPS, na condição de empregado.

Art. 4º - Não são contribuintes do IPM, os servidores que na data de vigência da Lei 117/93, tenham completado 50 (cinqüenta) anos de idade ou 20 (vinte) anos de serviço.

Art. 5º - São beneficiários do segurado, para efeito desta Lei, todas as pessoas que vivem, justificam e comprovadamente sobre sua dependência econômica exclusiva.

§ 1º. Prescinde de comprovação e de justificação a dependência econômica da esposa ou marido inválido, assim como a de filho solteiro, menores de 21 anos ou inválidos, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º. Considere-se, ainda, justificada a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenham vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos.

Art. 6º - O patrimônio e a receita do IPM são constituídos:

I – contribuição dos seus assegurados, na base de 6% (seis por cento) sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento, aumentando na base de 1% (um por cento) anualmente até atingir os 8% (oito por cento) obrigatórios.

II – contribuição obrigatória da Prefeitura e Entidades Autárquicas, sobre a remuneração mensal dos servidores na proporção de 6% (seis por cento), aumentando na base de 2% (dois por cento) anualmente até atingir os 12% (doze por cento) obrigatórios.

Arleide Azevêdo Almeida da Silva
PREFEITA

III – subvenções, legados e rendas de qualquer natureza.

IV – constitui também receita do IPM, as contribuições ao Imposto de Renda descontado na fonte.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão dispostas obrigatoriamente na Conta Única Municipal e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Administração Municipal.

§ 2º. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, nos casos de insuficiência e omissões, poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Ato do Executivo.

Art. 7º - De todos os contratos firmados pelo Município para execução de obras ou prestação de serviços, será cobrada uma taxa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato para o IPM.

Art. 8º - Os descontos devidos ao IPM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 9º - A administração do IPM é exercida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo;
II – Diretoria Executiva.

Art. 10º - O Conselho Deliberativo é constituído dos seguintes membros:

I – Secretário de Administração;
II – Secretário de Finanças;
III – Diretor Presidente do IPAM;
IV – Um membro da Câmara Municipal;
V – Um servidor municipal.

Art. 11º - Integram a Diretoria Executiva:

I – Diretor Presidente;
II – Diretor de Administração e Finanças;
III – Diretor de Previdência e Assistência.

Arleide Azevêdo Almeida da Silva
PREFEITA

Art. 12º - As disposições relativas as atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPM, bem como, seu quadro de pessoal com as respectivas funções e níveis de remuneração, são estabelecidas pelo Estatuto Social do IPM.

Art. 13º - Os serviços administrativos do IPM serão executados, de preferência, por servidores postos à sua disposição.

Art. 14º - A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder a 12% (doze por cento) da respectiva receita corrente líquida em cada exercício financeiro.

Art. 15º - O Fundo Municipal de Previdência e Assistência – FUPAM, instituído pela Lei 117/93, se subordina a Secretaria de Administração e será administrado pelo IPM, na forma de seu regulamento, obedecidas as normas financeiras e administrativas vigentes, no âmbito municipal e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 16º - O FUPAM terá como gestor financeiro um gerente, nomeado pelo Prefeito, em cargo comissionado à nível de departamento.

Art. 17º - Qualquer alteração do regulamento do FUPAM deverá ser submetido à apreciação do Conselho Deliberativo e baixado por Ato de Executivo.

Art. 18º - Fica obrigatória a realização de avaliação atuarial e reavaliação em cada balanço anual por entidades independentes legalmente habilitadas, observadas as normas gerais do atuário.

Art. 19º - Incube, na forma regimental as Secretarias de Administração e de Finanças as providências necessárias a plena execução desta Lei.

Art. 20º - Ficam modificados ou revogados os seguintes artigos: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 25 da Lei 117/93.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARLEIDE AZEVEDO ALMEIDA DA SILVA
Prefeita